

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004, do Senador Delcídio Amaral; 219, de 2005, do Senador Alvaro Dias; 353, de 2007, do Senador Cícero Lucena; 368, de 2008, do Senador Expedito Júnior; e 376, de 2009, do Senador Expedito Júnior, apensados.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*.

Trata o PLC nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão realizar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro

horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

Tramitam apensadas ao PLC nº 109, de 2006, outras cinco proposições, a saber:

1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, de modo a que possa ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas;

2) PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, propondo que, em caso de realização de importante partida de futebol no horário destinado à transmissão de *A Voz do Brasil*, possa o programa ser veiculado imediatamente após o término da partida;

3) PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, que propõe, mediante alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal não sejam suspensas para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*;

4) PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propondo que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades;

5) PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propondo que os comunicados governamentais que não forem urgentes ou emergenciais sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria foi distribuída, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência daquele Colegiado.

Naquela Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva. Posteriormente, será encaminhada à análise da CE.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria é submetida à CCJ para exame de sua adequação jurídico-constitucional.

As proposições sob análise versam, embora com algumas variações, sobre a flexibilização de horário para a transmissão do programa radiofônico *A Voz do Brasil*, hoje obrigatoriamente retransmitido no horário compreendido entre as 19 e 20 horas.

Conquanto a CCT já tenha se pronunciado sobre o mérito da matéria, não podemos deixar de fazer menção à propriedade das iniciativas. Registro que, desse ponto de vista, o conteúdo das proposições é louvável e merece acolhida. A flexibilização do horário de transmissão do programa atende à desejável liberdade a ser conferida aos radiodifusores de determinar o momento mais adequado para a transmissão do programa, dentro de faixas de horário legalmente estabelecidas, e não tem qualquer reflexo negativo sobre o pleno cumprimento de sua função informativa.

Reconhecemos, assim, a idéia que inspira as proposições e acolhemos o PLC nº 109, de 2006, em atendimento ao preceito regimental (RISF – art. 260, II, *a*), que garante precedência ao projeto da Câmara sobre o do Senado.

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal no projeto, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, respectivamente, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites

da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição.

Diga-se, além disso, que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações* tem, em seu art. 38, o *locus* de tratamento do conteúdo veiculado pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Os mecanismos de produção legislativa, preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são eficazmente utilizados no presente projeto, no sentido de que não se produza lei extravagante, mas, ao contrário, que se modifiquem dispositivos legais em vigor, que tratem do mesmo assunto.

Conquanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela necessita de algumas alterações. Em vez, porém, de propor, neste relatório, alterações ao texto original, concluímos, pela coincidência com nossas preocupações, pela aprovação do projeto, com a incorporação da emenda substitutiva aprovada na CCT.

Mencione-se que a Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) propõe que *A Voz do Brasil* seja retransmitido sem cortes, com início:

I – às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

Prevê, ainda, que, em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão do programa, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

Por fim, obriga as emissoras de radiodifusão sonora a veicularem, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa.

Em nosso entendimento, os aperfeiçoamentos propostos pelo nobre relator na CCT, Senador Antonio Carlos Júnior, constituem contribuições pertinentes e adequadas aos propósitos do projeto.

III – VOTO

Ante as razões expostas e considerando a precedência prevista no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) aprovada pela CCT, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; nº 219, de 2005; nº 353, de 2007; nº 368, de 2008; e nº 376, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator